TRT 0000338-26.2021.5.10.0004 RO - ACÓRDÃO 1°TURMA/2023 REDATOR DESIGNADO: DESEMBARGADOR ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

RELATOR: DESEMBARGADOR GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

RECORRENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO: CARLOS MAGNO DOS SANTOS COELHO

RECORRIDO: SUSTENTARE SANEAMENTO S/A

ADVOGADO: CAMILA DE PAULA E SILVA ADVOGADO: FELIPE ROCHA DE MORAIS

ORIGEM : 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

(JUÍZA KATARINA ROBERTA MOUSINHO DE MATOS BRANDAO)-

EMENTA

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. É indiscutível que as lesões acidentárias derivadas do cumprimento do contrato de trabalho podem ocasionar perdas de ordem material e moral ao trabalhador. Para que tais danos possam dar ensejo à indenização por parte do empregador, é necessário que determinados requisitos sejam preenchidos, a saber: existência efetiva de dano; nexo causal e culpa empresarial (art. 186 c/c art. 927 do Código Civil/2002). Hipótese em que não configurada a responsabilidade civil atribuída à reclamada.

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 150, parágrafo 1°, do Regimento Interno desta Corte, é do seguinte teor o relatório aprovado em sessão:

"O Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF julgou improcedentes os pedidos formulados por MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA em face de SUSTE NTARE SANEAMENTO S/A.

A reclamante interpõe recurso ordinário, buscando a reforma da sentença quanto à responsabilização do empregador pelo acidente de trabalho sofrido.

Contrarrazões apresentadas pela reclamada.

Desnecessária a prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho, na forma do artigo 102 do Regimento Interno.

É o relatório".





II - VOTO

1- ADMISSIBILIDADE

É do seguinte teor o voto de admissibilidade proferido pelo Exmo. Desembargador Relator e acatado pela Turma:

"Presentes os pressupostos legais, conheço do recurso interposto".

2- MÉRITO

2.1- ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIZAÇÃO.

REQUISITOS

Eis o teor do voto proferido pelo Exmo. Desembargador Relator, que dava provimento ao apelo do reclamante no tema em destaque, para reconhecer a responsabilização civil da reclamada pelo acidente de trabalho noticiado na exordial, bem como condenava a demandada ao pagamento de danos materiais e morais:

"A reclamante alegou ter sido admitida pela reclamada em 23.06.2012, para exercer a função de Varredora. Narrou que em 02.09.2015 sofreu acidente de trabalho, quando foi vítima de uma queda ao descer do ônibus fornecido pela empresa para transporte de empregados, "ocasião em que fraturou o joelho e fraturou o platô tibial esquerdo provocando lesões gravíssimas, inclusive, ficando com sequelas de traumatismo de músculo e tendão do membro inferior".

Narrou a obreira que, em decorrência do acidente, teve sequelas e perdeu a capacidade laborativa, passando a receber benefício previdenciário. Postulou o pagamento de indenizações por danos morais e materiais.

A reclamada, em contestação, refutou a existência dos requisitos para sua responsabilização pelo acidente.

A Magistrada da instância originária da causa afastou a tese de responsabilidade objetiva do empregador, tendo em vista que "não carateriza o risco o fornecimento de transporte para o trajeto residência-trabalho-residência". Considerou, ainda, que "a prova testemunhal é no sentido de que o acidente se deu por culpa da reclamante.".

Em recurso, a reclamante reitera a tese de responsabilização objetiva do empregador. Pugna pela reforma da sentença.

À análise.

A Constituição Federal estabelece que, além do seguro contra acidentes de trabalho, o empregador pode vir a responder com o pagamento de indenização ao empregado, quando agir com dolo ou culpa (art. 7°, inc. XXVIII).

Nos precisos termos do art. 19 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda da redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho".

Cabe relevar que o detentor dos meios de produção, no exercício das suas atribuições diretivas e de comando, deve zelar pelo cumprimento do disposto no art. 170 da





Constituição Federal, de modo que a sua propriedade cumpra verdadeira função social, assegurando "a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social". A era do absolutismo na gestão dos negócios capitalistas deveria ser apenas uma triste lembrança do passado.

Se o beneficiário da prestação de serviços não é capaz de debelar os riscos, nem adota medidas suficientes para diminuir a possibilidade do acidente de trabalho, arca com as consequências de sua inércia.

Adotando expressamente a teoria da responsabilidade civil baseada no risco, o Código Civil prevê que "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem".

Como se percebe, a legislação civil dispensa a culpa do empregador e do tomador de serviços, para atrair a responsabilidade de indenizar o empregado, quando a atividade desempenhada oferecer riscos ao trabalhador.

Há alguma incompatibilidade entre a norma civil e o comando constitucional que está a exigir o dolo ou a culpa do empregador?

A questão tem sido enfrentada pela doutrina nos últimos anos.

Parece acertada a tese que avalia o tema a partir da redação contida no *caput* do art. 7.º da Carta Política, ao estabelecer que são direitos dos trabalhadores os consignados nos diversos incisos do referido dispositivo, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

O legislador ordinário está autorizado a ampliar os direitos da classe trabalhadora, bem como fixar normas de caráter protetivo. Não poderá fazê-lo, no entanto, na perspectiva de reduzir as conquistas sociais.

E foi assim que entendeu o conjunto de operadores do Direito Material e Processual do Trabalho, durante a 1.ª Jornada realizada no ano de 2007, em Brasília/DF:

"ENUNCIADO Nº 37. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. Aplica-se o art. 927, parágrafo único, do Código Civil nos acidentes do trabalho. O art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, não constitui óbice à aplicação desse dispositivo legal, visto que seu caput garante a inclusão de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores".

Na hipótese vertente, restou incontroverso o acidente do trabalho, quando a reclamante estava em deslocamento em veículo fornecido pelo empregador.

Nesse caso, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho equipara o empregador que fornece o veículo a transportador, incidindo a responsabilidade objetiva prevista nos artigos 734 a 736 e 927, parágrafo único, do Código Civil, independentemente de o acidente ter sido provocado por terceiro. Segue a transcrição de ementas nesse sentido:

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE PERCURSO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. Em face da configuração de possível violação do artigo 734 do Código Civil, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DE**DANO** MORAL \boldsymbol{E} MATERIAL. **ACIDENTE** PERCURSO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR Conforme o acórdão regional, é incontroverso que o acidente de trânsito do qual a reclamante foi vítima ocorreu quando ela estava no veículo fornecido pela reclamada. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que o fornecimento de transporte pelo empregador atrai a incidência da responsabilidade objetiva, independentemente do acidente de trânsito ter sido provocado por terceiro, pois, na hipótese, o empregador equipara-se a transportador, assumindo o risco da atividade, nos moldes dos artigos 734 a 736 e 927, parágrafo único, todos do Código Civil. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-11282-47.2015.5.15.0008, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 26 /06/2020).





"RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRAJETO EM TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPREGADORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INCIDÊNCIA DOS TERMOS DOS ARTIGOS 734 E 735 DO CÓDIGO CIVIL . A discussão, nos autos, diz respeito à responsabilidade da empregadora por acidente do trabalho decorrente de acidente de trajeto em transporte por ela fornecido. Em que pese a não haver norma expressa a disciplinar a responsabilidade objetiva do empregador, entende esta Corte Superior que a regra prevista no artigo 7º, XXVIII, da CF deve ser interpretada de forma sistêmica aos demais direitos fundamentais e, a partir desta compreensão, admite a adoção da teoria do risco (artigo 927, parágrafo único, do CCB), sendo, portanto, aplicável a responsabilização objetiva do empregador no âmbito das relações de trabalho. Nesse esteio, o entendimento desta Corte é de que, com base nos artigos 734 e 735 do Código Civil, aplica-se a responsabilidade objetiva ao empregador no caso em que o acidente de trânsito ocorre durante o transporte do empregado em veículo fornecido pela empresa. Há precedentes . No caso dos autos, o TRT registrou que o empregado sofreu acidente de trânsito quando estava indo para o trabalho em transporte fornecido pela empresa, resultando em graves lesões, fatos não negados pela recorrida. Apesar de não ter ficado demonstrada a culpa da empregadora pelo infortúnio, a hipótese, efetivamente, se afigura como de responsabilidade objetiva, cujo dever de reparar o dano independe de culpabilidade do agente. Assim, ao fornecer transporte a seu empregado para chegar ao seu local de trabalho a empresa atraiu para si a responsabilidade pela integridade física daquele, razão pela qual lhe será aplicada a responsabilidade objetiva, em que a culpa ou dolo é irrelevante. Tendo o Tribunal Regional entendido pela inexistência de responsabilidade civil da empresa em face do acidente em debate, incorreu em ofensa aos arts. 734 e 735 do Código Civil, circunstância que autoriza o conhecimento do recurso de revista, quanto ao aspecto. Recurso de revista conhecido por violação dos arts. 734 e 735 do Código Civil e provido " (RR-199700-59.2009.5.20.0001, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 24/11/2017).

"I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ACIDENTE DE TRABALHO. ACIDENTE DE TRAJETO. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. DANO MORAL E MATERIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO ELIDIDA POR FATO DE TERCEIRO . Ante a possível violação dos arts. 734 e 735 do Código Civil, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II. RECURSO DE REVISTA. NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ACIDENTE DE TRABALHO. ACIDENTE DE TRAJETO. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. DANO MORAL E MATERIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA NÃO ELIDIDA POR FATO DE TERCEIRO. A Reclamada, ao fornecer transporte aos seus empregados, atraiu para si a responsabilidade objetiva atribuída ao transportador, nos termos dos art. 734 e 735 do Código Civil. A existência de culpa de terceiro não elide a responsabilidade da Reclamada pela reparação dos danos sofridos pelo empregado, apenas garante a possibilidade de direito de regresso. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10380-82.2011.5.04.0512, 7ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 31/03/2017).

Assim, incide na hipótese a responsabilidade objetiva, não elidida por culpa de terceiro, nos termos do art. 735 do Código Civil, *verbis:*

"Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

Parágrafo único. É lícito ao transportador exigir a declaração do valor da bagagem a fim de fixar o limite da indenização.

Art. 735. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva".

Ora, considerando que o empregador é o responsável pela organização da sua empresa e pelo desenvolvimento de sua atividade econômica, auferindo os lucros decorrentes, é





razoável que lhe seja atribuída a responsabilidade pelos danos decorrentes da exposição do seu empregado ao risco, sendo desnecessário cogitar-se de imprudência, negligência ou imperícia.

A própria legislação trabalhista dispõe ser ínsita à figura do empregador a assunção dos riscos da atividade econômica, nos termos do art. 20 da CLT.

Assim, irrelevante averiguar-se a ocorrência de culpa ou dolo, porquanto o fornecimento de transporte equipara o empregador a transportador, incidindo a responsabilidade objetiva prevista nos artigos 734 a 736 e 927, parágrafo único, do Código Civil.

Com respeito à fundamentação esposada na origem, a prova testemunhal nada revelou sobre a tese patronal de culpa exclusiva da vítima.

De mais a mais, a prova pericial demonstrou a existência do dano e do nexo de causalidade:

"Do observado e exposto, conclui esta Perícia que a Reclamante é portadora de sequelas de trauma que culminaram em limitação do uso do joelho esquerdo, decorrentes de acidente de trabalho típico ocorrido em 02 de setembro de 2015.

Conclui, por oportuno, que <u>há estabelecimento de nexo causal d</u>ireto entre as alterações existentes no joelho esquerdo da Reclamante e o infortúnio mencionado."(fl. 808 - grifos acrescidos)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da reclamante para reconhecer a responsabilização civil da reclamada pelo acidente de trabalho noticiado na inicial.

2.2- INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (pensionamento)

A pensão vitalícia tem fundamento no art. 950 do CC, segundo o qual, "se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu".

No caso, sobre a extensão do dano (incapacidade), o laudo médico considerou a inaptidão total para o desempenho da função de Varredora. Segue a conclusão do perito:

"9 - CONCLUSÃO

Do observado e exposto, conclui esta Perícia que a Reclamante é portadora de sequelas de trauma que culminaram em limitação do uso do joelho esquerdo, decorrentes de acidente de trabalho típico ocorrido em 02 de setembro de 2015.

Conclui, por oportuno, que há estabelecimento de nexo causal direto entre as alterações existentes no joelho esquerdo da Reclamante e o infortúnio mencionado.

Conclui, por derradeiro, que as alterações apresentadas pela Reclamante implicam em <u>i</u> naptidão para o desempenho da função de Varredora, bem como resultam em redução parcial e permanente da capacidade laboral, não impedindo, todavia, que a Autora exerça outras atividades laborais compatíveis, desde que respeitadas as condições para que não haja sobrecarga do joelho esquerdo. (fls. 808/809)

Examinando com atenção, conquanto o laudo tenha atestado incapacidade parcial, verifica-se que essa redução foi total, em relação à atividade anteriormente exercida (Varredora).

Conclui-se que a trabalhadora está inabilitada total e permanentemente para o ofício habitual de Varredora.

Assim, a pensão vitalícia (em cota única) deve ser fixada na forma dos seguintes parâmetros:

 a) 100% do valor da última remuneração mensal líquida, em parcelas vencidas e vincendas;





b) total de 152,4 salários, considerando o limite do pedido: "12,7 anos (expectativa de vida) x 12 (meses do ano) = 152,4 (cento e cinquenta e dois vírgula quatro) salários do Reclamante".

Assim, dou provimento ao recurso da demandante, para deferir o pleito de indenização por danos materiais (pensionamento), considerando os parâmetros antes indicados.

2.3- INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O dano moral decorre de fatos que, *in re ipsa*, violam os direitos da personalidade. Por certo, há de se reconhecer que todas as ofensas contra a vida e a integridade pessoal, contra o bom nome e reputação, contra a liberdade no exercício das faculdades físicas e intelectuais, podem causar forte dano moral à pessoa ofendida.

Pois bem, a cultura degradante do trabalho e o acidente do trabalho são elementos suficientes para configurar o dano extrapatrimonial.

No caso, restou demonstrado o acidente de trabalho, o qual provocou à reclamante incapacidade total e permanente para o trabalho habitual, cabendo, portanto, a indenização pleiteada.

No tocante ao valor das indenizações, rememora-se que deve ele ter conteúdo didático de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima.

Deve o julgador, assim, ao estabelecer o montante, fazê-lo de maneira equilibrada, procurando sopesar a intensidade da culpa com que agiu o ofensor, o prejuízo experimentado pela vítima, suas limitações, seu quadro de dor, sua afetação psíquica, a interrupção de sua vida profissional, o tempo de duração do pacto laboral, a gravidade do evento, a ausência de sequela física. Mas é certo que a indenização deve, por um lado, procurar ressarcir o dano, em toda a sua extensão e, por outro, ter um caráter pedagógico-preventivo. Também deve ser objeto de investigação, quando da fixação do valor, a capacidade econômica empresarial e a necessidade da vítima da ofensa.

Considerando os referidos parâmetros, dou provimento ao apelo da reclamante, para deferir o pedido de pagamento de indenização por danos morais, fixando-a em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)".

Ousei divergir do voto condutor por compreender que a sentença que julgou improcedente o pleito no tema em epígrafe deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No caso, a reclamante caiu do ônibus quando chegava em casa e, conforme decidido na origem, "não caracteriza o risco o fornecimento de transporte para o trajeto residência-trabalho-residência". Ademais, "a prova testemunhal é no sentido de que o acidente se deu por culpa da reclamante". Assim constou do decisum, verbis:

ACIDENTE DE TRABALHO

A reclamante foi admitida em 23/06/2012, na função de varredora, laborando até 02/09 /2015, quando sofreu um acidente de trajeto, especificamente tendo caído do ônibus da empresa quando retornava do trabalho, sofrendo fratura na perna esquerda que lhe trouxe sequelas permanentes. Atribui culpa à reclamada pelo acidente e por não ter lhe prestado auxílio posteriormente.

Requer que a reclamada seja responsabilizada de forma objetiva, condenando-a ao pagamento de dano moral, no valor de R\$-300.000,00 e dano material (pensão).





Apresentou concessão de benefício previdenciário (fls. 25 e 40/41), CAT (fls. 26 e 42), laudos médicos (fls. 27/34), BO (fls. 35/36), laudo de exame de corpo de delito (fls. 37/39), laudo pericial (fls. 43/55), sentença de concessão de aposentadoria (fls. 56/58).

A reclamada contesta dizendo que a reclamante gozava de boa saúde e atribui culpa exclusiva da vítima no acidente, inclusive tendo lhe prestado assistência e emitido o CAT. Aduz que o contrato de trabalho encontra-se suspenso, portanto inexistiria a incapacidade laboral arguida.

Assevera que a reclamante desceu do ônibus de forma desatenta e sem apoio das mãos, agindo em desacordo com as normas patronais.

Anexou diversos documentos, inclusive PCMSO e PPRA (fls. 257/697).

Na audiência de instrução, a reclamante admite o acidente de trajeto e que não informou a empresa a respeito da aposentadoria por invalidez, também admite que foi socorrida por empregado da empresa no momento do acidente. A testemunha Ivanildo dos Santos Filho comprova a assistência à reclamante, bem como que foi o responsável pela apuração do acidente, corroborando a tese de a reclamante caiu do ônibus quando estava descendo de forma desatenta.

O laudo pericial (fl. 808) concluiu que a reclamante é portadora de sequelas decorrente do acidente de trabalho mencionado, com incapacidade para a função de varredora e redução da capacidade laboral.

Acidente de trajeto é aquele sofrido pelo trabalhador no percurso da residência para o local de trabalho ou do local de trabalho para sua residência. Ele pode acontecer em qualquer meio de locomoção, seja ele transporte público ou veículo próprio. O acidente de trajeto é equiparado ao acidente de trabalho pelo artigo 21,inciso "IV", letra d, da Lei 8.213/91. Em termos práticos, isso significa que o acidente de trajeto assegura ao trabalhador acidentado os mesmos direitos que o acidente "típico" ocorrido durante a execução do trabalho.

A concessão da aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho e a responsabilidade civil do empregador são institutos diversos.

Apesar do nexo causal entre a lesão sofrida no acidente e a incapacidade laboral atestada pelo Perito, seria necessário a reclamante comprovar o nexo causal com a atividade empresarial, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 818 da CLT.

Do contrário, a prova testemunhal é no sentido de que o acidente se deu por culpa da reclamante.

Para aplicação da responsabilidade objetiva, aquele que ao empreender determinada atividade produzir um risco, deverá indenizar os eventuais danos relacionados a este risco, prescindindo-se de qualquer consideração a respeito de sua culpa. Todavia, não carateriza o risco o fornecimento de transporte para o trajeto residência-trabalhoresidência.

A responsabilidade da reclamada não é objetiva, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, mas mesmo se fosse considerada a responsabilidade subjetiva, não ficou provada a culpa no acidente.

Nessa esteira, não restam dúvidas de que não estão preenchidos os requisitos do art. 186 do Código Civil.

Dito isso, julgo improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e materiais.

Sob tal entendimento, votei no sentido de negar provimento ao recurso, sendo acompanhado pela maioria dos integrantes da Turma.





Fls.: 8

Nestes termos, nego provimento, mantendo -se a sentença por seus

próprios fundamentos.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento,

nos termos da fundamentação.

É como voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da eg. Primeira

Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, por

unanimidade, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencido o Des.

Relator, negar-lhe provimento, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Tudo nos termos

do voto do Des. André Damasceno, que fica designado Redator do acórdão. A Desª Elaine Vasconcelos

juntará declaração de voto convergente. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 08 de março de 2023 (data do julgamento).

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Redator Designado

Voto do(a) Des(a). ELAINE MACHADO VASCONCELOS / Desembargadora Elaine Machado

Vasconcelos





Fls.: 9

Peço vênia ao Relator para acompanhar a divergência inaugurada pelo

Des. André Damasceno e negar provimento ao recurso ordinário para manter a sentença que não

reconheceu a culpa do empregador pelo acidente ocorrido com a reclamante e afastou a sua

responsabilidade civil e a indenização decorrente de danos morais.

Faço as seguintes observações:

No meu entendimento, muito embora tenha sido caracterizado o acidente

do trabalho, pois a reclamante ao descer do ônibus fornecido pela empresa levou uma queda, fato

incontroverso, não há elemento nenhum nos autos a comprovar a culpa da demandada a atrair a sua

responsabilidade civil pelo lamentável e indesejável infortúnio ocorrido com a laborista.

Ao revés, a testemunha ouvida em audiência, Ivanildo dos Santos Filho,

afirmou que as testemunhas do ônibus relataram que foi por falta de atenção da reclamante, porque ela

caiu quando desceu do ônibus.(ID7568c7d).

Conforme bem destacado na origem, a responsabilidade da reclamada não

é objetiva, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, mas mesmo se fosse considerada a

responsabilidade subjetiva, não ficou provada a culpa no acidente (ID277412f).

Portanto, correta a sentença que indeferiu os pleitos exordiais.

Nego provimento.

JUNTO OS ACRÉSCIMOS DE FUNDAMENTAÇÃO.



